

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A caracterização da Fundação Brasil Central e os projetos de sua reorganização

OCÉLIO DE MEDEIROS
(do Conselho Diretor da F. B. C.)

I — INTRODUÇÃO

O Conselho Diretor da Fundação Brasil Central me conferiu unânimemente, por generosa proposta do Presidente, a honrosa, mas delicada tarefa de organizar o escritório central da referida entidade, em obediência aos elevados propósitos de racionalização de seus dirigentes.

Em sessão anterior, quando o Conselho debatia o problema da continuidade da F. B. C., chegando à conclusão de que a mesma não deveria ser extinta, e sim reestruturada, — de acôrdo com suas reais possibilidades financeiras, — e readaptada, — de conformidade com os fins para os quais se constituiu, — tive oportunidade de oferecer à consideração dos ilustres conselheiros o projeto de organização do Governo Territorial, solicitando o encaminhamento do mesmo à Consultoria Jurídica.

O Governo Territorial que propus, — constitucional porque sua instituição não implicaria nem desmembramento nem intervenção, na forma por que foi planejado, — visava, apenas, facultar a possibilidade de estimular o progresso das áreas cuja colonização a F.B.C. deveria ter em vista através de um conjunto de órgãos operantes *in loco*, e por meio dos quais se canalizariam e se concentrariam consideráveis dotações financeiras, sob o mesmo regime de dotações pelas quais se alimentam e se manifestam, na prática do governo colonial, as atuais administrações dos Territórios Federais.

Está claro que a União, — tanto quanto os Estados e os Municípios, no sistema federativo baseado na delimitação de competências definidas, mas concorrentes no que diz respeito às finalidades do Estado, — pode instituir, em qualquer região do país, órgãos votados aos problemas de

educação, de saúde, de viação, de produção, etc., através de suas dependências ministeriais.

E' lógico por isto mesmo que pode também centralizar êsses órgãos sob a autoridade única de um prepôsto do Governo Federal, bastando, para isto, caso haja necessidade de cessão e não apenas de delimitação de áreas, que se estabeleçam convênios com as unidades federadas interessadas, cuja economia se veria, agradavelmente, fortalecida, em virtude da soma de recursos, técnicos e financeiros, que só a União, em melhores condições, pode mobilizar.

Numa época em que as fronteiras políticas dos Estados sob regime federativo, como acontece nos próprios Estados Unidos da América, não concorrem mais para criar compartimentos estanques na estrutura estatal, o "governo regional" tem o seu clima propício, porque significa acôrdo de iniciativas, sinergia de recursos e concomitância de interesses. No Brasil, em matéria de soerguimento de áreas, como as do Araguaí, Xingú, do Brasil Central e Ocidental, cujo desenvolvimento diz respeito ao próprio progresso do país — a fórmula do "governo regional" parece constituir a melhor solução.

Por outro lado, se o objetivo é a vitalização de regiões, ainda não desbravadas, do Brasil Central e Ocidental, conforme os próprios fins da Fundação, não parece aconselhável que se estimule uma concentração burocrática nas proximidades da Avenida Central do Rio de Janeiro, quando órgãos administrativos do F. B. C. deveriam possuir maior volume de pessoal, material e encargos, nos centros vitais das áreas que tem em vista povoar.

Tais considerações possuem, nesta introdução, justa razão de ser, porquanto, ao estudar a reestruturação do escritório central da F. B. C., não deixo de lado, em absoluto, a conveniência de meu

anterior projeto, mesmo por que nêle não se tornavam incompatíveis, de maneira nenhuma, a manutenção da entidade. Suas funções, porém, seriam efetivadas apenas com os objetivos práticos de estimular e favorecer o desenvolvimento da riqueza regional, através de estabelecimentos pioneiros de indústria, comércio e transportes, sob seu contrôle.

Diante do exposto, passo a tratar, no tópico abaixo, do problema do escritório central da F.B.C.

II — A PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA SÔBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO CENTRAL DA FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL

Os subsídios que me foram submetidos, para os estudos, cujo prazo de ultimação se dilatará ainda em virtude da complexidade da matéria, compreendem:

- a) um organograma da situação atual, dando idéia de uma estrutura adequada, mas cujos serviços não funcionaram de fato;
- b) um trabalho de levantamento do pessoal;
- c) uma excelente exposição do Sr. Presidente, datada de 15 de março de 1948, ao Conselho Diretor;
- d) uma representação gráfica da reorganização proposta.

Reporto-me, apenas, ao material constante das alíneas b e c, por interessar, mais de perto, aos trabalhos de levantamento e planejamento, que tentei realizar, com a cooperação de alguns técnicos, dentre os quais saliento os ilustres técnicos de Administração do D. A. S. P., *Araújo Cavalcanti*, especialista em assuntos de Administração Territorial e organização de autarquias, e *Oscar Vitorino Moreira*, cujas sugestões, subsídios e conselhos informam um dos projetos.

Da exposição apresentada ao Conselho Diretor, pelo Presidente, transcrevo as seguintes partes, que muito me orientaram, em virtude de exprimirem o pensamento oficial da direção:

* * *

“Delineadas que foram, mediante o erudito parecer do Sr. Conselheiro Cesário de Andrade, as diretivas da Expedição Roncador-Xingú, a se desdobrar em duas atividades que tendem a se distinguir — *Colonização da área Aragarças ao Mor-*

tes, e Penetração Xingú-Tapajós, a cuja organização definitiva vou proceder em obediência à deliberação do Conselho, *cabe-me solicitar dos ilustres companheiros de direção que passem a estudar as funções do Escritório Central do Rio de Janeiro, órgão da maior importância para a boa ordem dos trabalhos confiados à Fundação Brasil Central.*

E' neste órgão que a Presidência e o Conselho devem encontrar, devidamente coligidos e ordenados, todos os elementos, de estudo e de orientação das atividades, a cargo dos Escritórios Regionais de São Paulo e Uberlândia, e dos centros de trabalho que são: Uberlândia, Rio Verde, Caiapônia, Aragarças, Xavantina, Xingú, São Felix, Santarém, Tucuruí e Belém.

No E. C. devem ser elaborados os planos diretivos das atividades, os orçamentos, previstos cuidadosamente os quadros de pessoal e os respectivos vencimentos, estudadas as numerosas questões trabalhistas, até hoje inteiramente esquecidas pela Fundação, o exame antecipado do material a ser adquirido, autorização para aquisição, seleção dos artigos e dos preços, escolha de fornecedores idôneos, cuidado êste que coloco acima da aparente vantagem de preços menores. (não raro servindo de cobertura aos estratagemas feitos pela ambição de lucros fáceis, através da qualidade inferior dos artigos o de falhas nas quantidades das entregas), recebimento, embarque e entrega nas Bases do material adquirido, contrôle de aquisição, da guarda e aplicação do material, o registro de contas do orçamento aprovado pelo Conselho, para que seja êle rigorosamente respeitado pelos órgãos de execução, a escrituração cuidadosa e temporânea das contas da receita, do empenho, liquidação e pagamento das despesas, o contrôle das contas com emprêsas subsidiárias e das concernentes à aquisição, guarda e aplicação do material, os inventários do ativo, passivo, os balancetes mensais para o julgamento da Junta de Contrôle, e, finalmente, a prestação de contas ao Senhor Presidente da República.

Fiz elaborar, a pedido do Conselheiro Océlio de Medeiros, o quadro de pessoal existente em dezembro de 1946 e 1947 e o que existe nesta data no Escritório Central.

Sòmente na semana última, pude constatar as falhas em nosso serviço do pessoal. Antes de pensar em preencher as existentes do passado, cuidei

de estabelecer que a partir dêste mês nenhuma admissão de pessoal da Fundação se faça, sem prévio título assinado pelo Presidente, a quem, nos termos do art. 13, letra g, dos Estatutos, cabe prover os cargos em qualquer serviço. Até o presente, assinei três títulos de nomeação: do Diretor da Estrada de Ferro Tocantins, do Diretor do Departamento de Rádio e Navegação Aérea e de um mensageiro para os serviços do Gabinete da Presidência e da sala do Conselho.

Sem que a ausência de requisitos legais na nomeação sirva para que a Fundação se exonere das obrigações legais para com os serventuários anteriormente admitidos, tais falhas devem ser consideradas no estudo da deliberação que o Conselho julgar oportuna aprovar, concernente aos quadros do Escritório Central e dos demais serviços.

Com a paciente prudência será, pouco a pouco, mas firmemente, encaminhada a observância da lei máxima da nossa vida, que se encerra nos Estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 17.274, de 30 de novembro de 1944, e alterado pelo Decreto n.º 21.340, de 20 de junho de 1946.

Sem pretender que seja vitoriosa a opinião, é meu parecer que deve ser dotada a Presidência de órgãos de orientação técnica e funcional, indispensável para o estudo dos assuntos em andamento".

O gráfico constante da exposição acima, que sintetiza a proposta, compreende os seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Presidente:

a) *Secretaria Geral, na qual se entrozarão: Expediente* (correspondência, biblioteca e documentação); *Contabilidade (pessoal: admissão, exercício, vencimentos, dispensa); contadoria: orçamento e receita, — fiscalização e registro —, despesa — empenho e liquidação, controle de caixas e CC/CC de empresas subsidiárias); patrimônio: (aquisição, guarda, controle — compra, guarda, aplicação, — e alienação); rádio transporte aéreo: (comunicações radiotelegráficas e transportes aéreos).*

b) *Consultores e Assessôres: Consultor Jurídico* (pareceres e estudos, legislação trabalhista, documentação de propriedade, contratos de loteamento, questões jurídicas); *Consultor Técnico* (pareceres e estudos, estradas, obras, via férrea e navegação); *Consultor Médico* (orientação dos serviços médicos, seleção de medicamentos, problemas sanitários); *Inspetor* (Serviço de inspeção).

De acôrdo com êsses elementos, os órgãos foram grupados em duas ordens de atividades: os de *administração geral*, devidamente localizados na S. G.; e os de *administração específica*, cujas funções foram distribuídas pelos consultores e assessôres apesar das excessões. A proposta obedeceu portanto, a um consagrado princípio de ciência de administração, apesar de ligeiras controvérsias no que diz respeito à homogeneização.

Pode-se admitir, entretanto, que os consultores e assessores possuem, segundo a proposta, funções típicas de órgãos de *staff*.

Na verdade, conferiu o Presidente as funções de administração geral à Secretaria Geral e as de orientação e aconselhamento às pessoas, e não pròpriamente órgãos, que o capacitarão a melhor exercer as funções executivas da administração. Não criou órgão de administração específica, conforme constava aliás da estrutura anterior, e atribuiu essas funções a auxiliares executivos, inspirado, sem dúvida, em princípios de economia, porquanto a situação financeira da F. B. C. não comporta organismos dispendiosos, com funções nitidamente estatais e que melhor poderiam ser exercidas, mediante entendimento, por órgãos do próprio Govêrno.

Em obediência à orientação seguida pela proposta, e à falta de um levantamento mais completo sôbre os serviços — indispensável a qualquer tarefa de planejamento, — o projeto estrutura o escritório central em dois sistemas, diretamente subordinados ao Presidente: A *Secretaria Geral*, com a organização constante do Capítulo II, e o *Corpo de Assessôres*, conforme o Capítulo III. No projeto de autarquização da F. B. C., não figura o *corpo de assessôres*, e sim o *Departamento Executivo*, que me parece mais aconselhável, pois sua sub-estrutura diz mais respeito, às funções específicas da Fundação. Além do mais, êsse departamento poderia funcionar *in loco*, em Aragarças, por exemplo.

As emendas que vão em anexo poderão ser apreciadas caso o Conselho Diretor, pesando as razões que abaixo se seguem, queira deliberar sôbre uma estrutura mais racional. Aliás, atribuir funções de administração específica a órgãos de administração executiva e não a assessôres ou consultores, conforme a organização anterior, pareceria mais acertado, de vez que a medida não implicaria maiores despesas no quadro de pessoal.

Em face do exposto, pode verificar o Conselho Diretor que o projeto, a ser baixado por Deliberação, inspirou-se nas sugestões do Sr. Presidente, tendo em vista uma necessidade emergencial.

Devo esclarecer, entretanto, que a adoção do mesmo traria apenas vantagens provisórias ao funcionamento da F. B. C., sem atender, de fato, às reais necessidades da mesma, pois se impõe, em vez de paliativos, um trabalho completo de definição jurídica, de regulamentação legal e de execução de fins.

Dentro dessa necessidade, também elaborei, com a cooperação dos técnicos acima citados, e do Senhor *Izidoro Zanotti*, especialista em assuntos de imigração e colonização, um projeto de regulamentação do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, alterado pelo Decreto-lei n.º 9.385, de 20-6-46.

Sobre este aspecto, encareço a atenção do Conselho Diretor para as razões que passo a expôr.

III — A REORGANIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL EM FACE DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO LEGAL.

Com efeito, deliberações do Conselho Diretor, regimentando os serviços da Fundação, não poderiam deixar de possuir, apenas, caráter subsidiário à elaboração dos novos Estatutos, de que aliás já se tem seriamente cogitado.

Já aceito o princípio de que a Fundação Brasil Central não pode nem deve ser extinta em virtude de suas altas finalidades, tudo indica que se deve estabelecer a sua organização em novos moldes, mas sem alterar o ato que a instituiu, porque, dêsse modo, não poderia deixar de ser ouvido o Congresso, resultando, daí a natural demora para uma reestruturação que urge ser adotada.

A solução, no caso, não seria, a meu ver, a de novos Estatutos, mas a de uma regulamentação do Decreto-lei n.º 5.878 citado, ato que constitui matéria de Decreto, na conformidade do que dispõe o Art. 87, item I, da Constituição.

Sobre a sugestão, que submeto à elevada consideração do Conselho Diretor, cabem considerações de ordem jurídica e doutrinária, principalmente no que diz respeito à natureza, à personalidade e às finalidades da Fundação Brasil Central.

IV — CONTROVÉRSIAS SÔBRE A NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES

De fato, as Fundações têm sido consideradas, à luz do Direito Civil, como pessoas morais ou personalidades jurídicas de Direito Privado. O Instituto das Fundações evoluiu, entretanto, desde o velho Direito Romano, e, na ordem atual do Direito, principalmente do Direito Objetivo Brasileiro, já se comportam novas interpretações, por mais que permaneçam imutáveis as doutrinas de mestres como Rui e Beviláqua, sôbre a matéria.

As Fundações sôbre as quais se processaram essas magistrais doutrinas, inspirada nos clássicos do Direito Francês, não se comparam, entretanto, às que se instituíram ultimamente, sobretudo na Alemanha (denominadas *Stiftung*) e no Brasil, em cujo período de Estado Novo tiveram sua gênese, com uma nova natureza e finalidades verdadeiramente estatais.

Marcel Planiol, em dois volumes de sua obra clássica, define a fundação: "est une masse de biens affectée à un service déterminé et investie directement de personnalité juridique" (1). Em outro volume doutrina: "on appelle *fondation* l'affectation perpétuelle de biens ou de valeurs à un service déterminé par le disposant" (2)

Os ensinamentos do mestre citado informam tôda a doutrina dos civilistas brasileiros que, ao tratarem das fundações, consideravam apenas hospitais, asilos, escolas, estabelecimentos de ensino, institutos de pesquisa científica, etc.

Dentro dessa doutrina, o Código Civil (art. 16, I) situou claramente a matéria, considerando as fundações como pessoas jurídicas de Direito Privado numa classificação claramente estatutária, podendo ser constituídas por liberalidade privada ou pelo próprio Estado (3). Idêntica doutrina está em Carvalho Santos (4). Consistindo em "um patrimônio independente e autônomo, constituído para um fim estatutário e existindo em

(1) MARCEL PLANIOL — "Traité Élémentaire de Droit Civil" — Troisième Édition — Tome Premier — Paris — Librairie Constillon — 1904 — pág. 989.

(2) MARCEL PLANIOL — "Traité Élémentaire de Droit Civil" — Tome Troisième — Librairie Générale de Droit & Jurisprudence — Paris — 1905 — pág. 808.

(3) CLÓVIS BEVILÁQUA — Código Civil — vol. I — 1916 — Rio de Janeiro — pág. 241.

(4) CARVALHO SANTOS — Código Civil Brasileiro Interpretado — Vol. I — 3.ª edição — 1937 — Rio de Janeiro — pág. 404.

função apenas do fim de preencher, pertencendo, assim, idealmente, a uma entidade ideal representativa, da afetação dada à propriedade" (Saleilles) — as fundações são reconhecidas de utilidade pública, conservando a sua natureza de pessoas jurídicas de Direito Privado. Outra, aliás, não foi a lição de *Julien Bonnacasse*, quando dividiu as pessoas morais de direito privado em associações "latu sensu" e fundações (5).

O problema, à primeira vista, parece constituir ponto pacífico, em matéria de Direito, registrando-se divergências apenas no que diz respeito à origem, especialização de critério e patrimônio onde a doutrina é repleta de interpretações. No que diz respeito ao patrimônio convém lembrar que em face do direito subjetivo e do direito objetivo, *Léon Duguit* estabelece uma profunda doutrinação (6).

O instituto das Fundações evoluiu, porém, em face das novas finalidades do Estado, grandemente ampliadas pelas necessidades de servir ao maior número. Assim sendo, já não são estudadas apenas à luz do Direito Privado. Entre nós, por exemplo, o Direito Administrativo começa a conter capítulos sobre as Fundações, principalmente sobre as modernas, que, como as autarquias ou os entes paraestatais, realizam fins do Estado.

E' evidente a influência da doutrina italiana e alemã principalmente dos publicistas modernos da Alemanha, onde as fundações surgiram sob forma de afetação de um patrimônio a um fim da maneira como as interpretou *Berthélemy*: l'affectation perpétuelle d'un fonds productif de revenus à la création, à l'entretien ou à l'accroissement d'un service déterminé. Exemple: fondation d'école, d'asile, d'hospice ets.; ou bien, fondation de prix, de bourses, de lits d'hôpital etc." (7).

A pesquisa nos autores italianos, no setor do Direito Administrativo, me fez reforçar o pensamento sobre aquela influência. Veja-se, por exemplo, *Antônio Salandra*, que escreveu o seguinte :

(5) JULIEN BONNACASSE — "Précis de Droit Civil" — Deuxième Édition — Tome première — Paris — Librairie Arthur Rousseau — 1938 — pág. 140-142.

(6) LÉON DUGUIT — "Traité de Droit Constitutionnel" — Tome Troisième — Ancienne Librairie Fontemoing & Cia. — Éditeurs — 1933 — págs. 314-318.

(7) H. BERTHÉLEMY — "Traité Élémentaire de Droit Administratif" — Treizième — Édition — Paris — 1933 — Rousseau et Cie Éditeurs — pág. 651.

"Le persone giuridiche di diritto pubblico si dividono anzitutto, hecondo la distinzioni comune, in corporazioni pubbliche a fondazioni pubbliche, distinzioni già nota e sulla quale non m'indugierò soverchianmente. Le prime sono le "universitates personarum", ossia le associazzioni di persone costituite con un determinato scopo riconosciuto dal diritto pubblico; le altre sono le "universitates bonorum", ossia dei complessi di beni che assumono personalità in vista dello scopo a qui sono destinati" (8).

O Estado, nas fundações modernas, já não se limita a interferir, apenas quando tais pessoas se constituem. Mais que isso, cria-se, como as autarquias, como objetivos, que lhe são inerentes, pouco importando, aí, o patrimônio privado que é uma das suas características (9). Transfere-lhes seus próprios fins.

Dêsse modo as fundações, — que no estado atual do Direito Positivo da França, um autor também as considerou como entidades que não podem figurar no quadro das pessoas morais e, sim, como uma categoria jurídica distinta (10) — podem ser definidas, em determinados casos, como entidades autárquicas ou paraestatais.

V — OS AUTORES BRASILEIROS E AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

No estado atual do Direito Positivo Brasileiro a doutrina já considera determinadas fundações, — pouco importando a palavra *fundação* com que aparecem nas leis que as instituíram — como entidades de realização dos fins do Estado. O próprio *Themístocles Brandão Cavalcanti* concorre para a revisão do clássico conceito, quando as equipara aos "demais departamentos da administração". (11):

"A Fundação, em nosso direito, é uma instituição de fins determinados (finalidade que de-

(8) ANTÔNIO SALANDRA — "Corsi di Diritto Amministrativo — Terza Edizioni — Athenaeum — Roma MCMXXXI — pág. 247.

(9) GASTON JÈZE — Les principes généraux du Droit Administratif — Deuxième Édition — Paris — M. Girard & E. Brière — 1914 — pág. 335-376.

(10) MARCEL WALINE — "Manuel Élémentaire de Droit Administratif" — Deuxième Édition — Librairie du Recueil Sirey — 1939 — Paris — pág. 211.

(11) THEMÍSTOCLES BRA&DÃO CAVALCANTI — "Instituições de Direito Administrativo Brasileiro" — 2.ª edição — 1.º vol. — 1938 — Livraria Freitas Bastos Editora pág. 142-14.

pende da vontade do instituidor). Essa instituição pode ser feita a uma pessoa jurídica preexistente, ou criada em virtude da doação ou testamento. Esta doutrina é sustentada por Windscheid, Puchta, etc.

E' o ato do instituidor que crêa a personalidade jurídica, desde que não transgrida as disposições legais. A intervenção do Estado, por conseguinte, no nascimento ou na vida da Fundação, é puramente fiscal, quer dizer, é exercida para que a fundação realize a finalidade para que foi instituída e verifique o destino a ser dada ao seu patrimônio, em caso de extinção. As fundações, entre nós tem caráter de Direito Privado, desde que tenham sido constituídas pela forma prevista na nossa legislação civil.

Constituídas pelo Estado, com a sua finalidade declarada por decreto do poder público, com os seus órgãos de direção nomeados pelo Governo, equiparam-se, na sua constituição, aos demais departamentos da administração pública".

Muitas fundações, instituídas no Brasil, estão nessas condições, mas, na realidade, não se equiparam, apenas, aos demais departamentos de administração pública. Muito mais que isso, executam funções do Estado, como administração indireta dêste.

Algumas fundações com fins de ensino estão nesta situação. Sobre a matéria, o parecer do Professor Valdemar Ferreira é esclarecedor:

"Pode o Estado, com efeito, ser o instituidor de fundações na lei podem encontrar elas o ato de sua criação, mesmo porque somente êle tem poder para atribuir personalidade jurídica a patrimônios separados para a consecução de certa finalidade, além do interesse coletivo.

Não se reputam fundações privadas, no estado atual do Direito Brasileiro, entretanto, os estabelecimentos de ensino superior e secundários, criados e mantidos pela União, dentro de suas verbas orçamentárias. Não são êles, absolutamente, pessoas jurídicas de direito privado, porque êste é inteiramente estranho à sua organização e ao funcionamento, disciplinados pelo Direito Público".

VI — A FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL COMO FUNDAÇÃO PÚBLICA E NÃO PRIVADA.

O parecer do Professor Valdemar Ferreira, pode ser aplicado, em essência, à Fundação Brasil Cen-

tral, instituída por lei do Estado e à qual êste atribuiu ou delegou fins que não podem ser regulados pelo Direito Privado. O Decreto-lei autorizou a sua instituição. Mas, a autorização implica no caso, a sua própria instituição.

Aceitando a doutrina que divide os referidos institutos em *fundações privadas e fundação públicas*, estas podendo constituir entidades autárquicas ou paraestatais, não se pode deixar de classificar a Fundação Brasil Central como uma Fundação Pública, o que vale dizer, como uma autarquia ou entidade paraestatal.

O parecer do Prof. Oscar Saraiva sobre a matéria é decisivo:

"A leitura da lei institucional dessa nova Fundação evidencia, porém, que embora a mesma se traduza num patrimônio personalizado, regido por estatutos aprovados pelo Presidente da República, e, portanto, sob êsse aspecto, uma verdadeira fundação, nela existem, entretanto, característicos próprios das autarquias. Assim, de sua administração participará uma Junta de Contrôlo nomeada pelo Governo para fiscalizá-la, sem prejuízo do contrôlo normal a que a lei civil submete as fundações, isto é, da fiscalização do Ministério Público local. E mais ainda: nos termos do art. 5.º, in-fine, prevê a lei que:

"ser-lhe-ão reconhecidos os privilégios atribuídos às instituições de utilidade pública e aquêles que em matéria de comunicações, transportes e sêlos assistem às autarquias federais".

Achamo-nos, pois, em face de nova modalidade de delegação administrativa com a revivescência das fundações civis às quais foram acrescentadas características da administração autárquica, constituindo um tipo de administração que, desde logo, poderemos qualificar de Fundações Públicas, instituídas pelo próprio Estado e em oposição às fundações civis que seguem as regras do Código Civil sem qualquer alteração".

O Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, autorizou o Governo Federal a instituir a Fundação Brasil Central que, na realidade, do instituto que sugere tem apenas o nome, assim mesmo caracterizando uma *fundação pública*.

A legislação regulamentar, e os atos que daí se seguiram, é que lhe deram a natureza de pessoa jurídica de direito privado, estabelecendo, assim, uma espécie de contradição legal, que apenas um

decreto executivo bastará para corrigir. O objetivo dessa contradição pode ser situado, entre outros, no problema da impossibilidade das acumulações remuneradas, porque a entidade surgiu sob a égide do poder público, nascida para viver exclusivamente sob os auxílios dêste, pois o próprio patrimônio que lhe iria reforçar a natureza de pessoa jurídica de direito privado não poderia jamais garantir os fins estatais que lhe foram atribuídos pelo ato do poder público que a originou.

A fim de assegurar à Fundação Brasil Central a personalidade que decorre da sua própria origem

e fins, o que acarretará consideráveis vantagens tanto à sua continuidade quanto ao seu funcionamento, bastaria ao Presidente da República regulamentar, mediante Decreto, o Decreto-lei número 5.878 citado, revogando o Decreto n.º 17.274, de 30 de novembro de 1944. Êste decreto estabeleceu aquela contradição, considerando-a, como *fundação privada*, ou melhor, como pessoa jurídica de direito privado. Na realidade, porém, se trata de uma *fundação pública*, ou melhor de uma entidade paraestatal, regulada pelas normas do Direito Público e não do Direito Privado.